

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201910319000550

INTERESSADO: EDIVALDO DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS/RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1881/2019 - GAB

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROFESSOR. GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS. CESSÃO AO ESTADO DE GOIÁS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESINTERESSE DO CESSIONÁRIO NA RENOVAÇÃO DA CESSÃO RELATIVA AO CARGO DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIMENTO. RESSARCIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAMENTE AUFERIDAS.

1. **Adoto o Parecer ADSET nº 55/2019** (9597632), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, e oriento pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração formulado pelo interessado acima, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa desfavorável à sua cessão a esta unidade federada.

2. Assinalo, em acréscimo, que a movimentação de servidores entre órgãos ou entes públicos é ato sujeito ao interesse recíproco dos entes cedente e cessionário. Uma vez materializado o ato correspondente, o seu desfazimento pode, na ausência de norma em contrário, ocorrer pela manifestação de desinteresse de qualquer dos entes envolvidos, a qualquer prazo, e independente de motivo específico previamente estabelecido em ato normativo.

3. Ademais, a instrução processual denota claramente que o interessado não cumpre, por incompatibilidade, as cargas horárias dos dois cargos públicos efetivos que acumula, ambos originários do Estado do Mato Grosso do Sul, e em cujos vínculos foi cedido ao Estado de Goiás. Malgrado falhas assim possam ser reparadas mediante remodelagem, consentida pela Administração, da forma de cumprimento da jornada (desde que obedecidas as cargas horárias legais), no caso em tela, as circunstâncias não denotam interesse nesse sentido pelo Estado de Goiás.

4. Portanto, não deve ser acolhido o pedido de reconsideração apresentado, seguindo-se a sistemática estabelecida no art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001¹.

5. Por fim, necessário que sejam apuradas quantias remuneratórias indevidamente auferidas pelo servidor, sem a devida e correlata contraprestação laboral, e adotadas as medidas de ressarcimento cabíveis.

6. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹“Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/12/2019, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010400169** e o código CRC **679EEE6F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201910319000550



SEI 000010400169